



Câmara Municipal de Uruana

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AUTOGRAFO DE LEI N.º1010, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Livro I

PARTE GERAL

Titulo I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS

Capítulo II - DOS OBJETIVOS

Capítulo III - DOS INSTRUMENTOS

Capítulo IV - DOS CONCEITOS GERAIS

Titulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I - DA ESTRUTURA

Capítulo II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Capítulo III - DO ÓRGÃO COLEGIADO

Capítulo IV - DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Capítulo V - DAS SECRETARIAS AFINS

Titulo III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I - NORMAS GERAIS

Capítulo II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Capítulo III - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Seção I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Seção III - DAS ÁREAS VERDES

Seção IV - DOS MORROS E MONTES

Capítulo IV - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Capítulo V - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS



Câmara Municipal de Uruana

Capítulo VI - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Capítulo VII - DA AUDITORIA AMBIENTAL

Capítulo VIII - DO MONITORAMENTO

Capítulo IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS
AMBIENTAIS - SICA

Capítulo X - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo XI - DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Capítulo XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Livro II

PARTE ESPECIAL

Titulo I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Capítulo II - DO AR

Capítulo III - DA ÁGUA

Capítulo IV - DO SOLO

Capítulo V - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Capítulo VI - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Capítulo VII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Seção II - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Titulo II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Capítulo II - DAS PENALIDADES

Capítulo III - DOS RECURSOS

DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Uruana

AUTOGRAFO LEI N.º 1010, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Uruana, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Livro I PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



Câmara Municipal de Uruana

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a gradativa e continua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;



Câmara Municipal de Uruana

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

XI - educação ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - fiscalização ambiental.



Câmara Municipal de Uruana

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;



Câmara Municipal de Uruana

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

TÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA**

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMARHU, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da SEMMARHU, entre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;



Câmara Municipal de Uruana

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;



Câmara Municipal de Uruana

XXI - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXII - elaborar projetos ambientais;

XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMMAM:

I - acompanhar a execução da política ambiental do Município de Uruana;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longo prazos, visando a proteção ambiental no Município, bem como a colaboração à sua administração;

III - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente;

IV - acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

V - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

VI - analisar propostas de projetos de lei de relevância;

VII - acompanhar a análise sobre os EIA/RIMA, e quando necessário, determinar a realização de audiência pública;

VIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para a elaboração e/ou reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;



Câmara Municipal de Uruana

X - propor a criação de unidade de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMMAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º - O quorum das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 14 - O COMMAM terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;

V - um representante do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uruana - DEMAEV;

VI - um representante de Engenharia Agrônoma de Uruana devidamente registrado junto ao - CREA;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;



Câmara Municipal de Uruana

§ 1º - O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, que exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMMAM será substituído pelo membro suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato para membro do COMMAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMMAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

Art. 16 - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da SEMMARHU.

Art. 20 - Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMARHU.

Capítulo IV

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 21 - As entidades não governamentais - ONG's, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Capítulo V



Câmara Municipal de Uruana

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 22 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 23 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 24 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de Uruana - PDU.

Art. 26 - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo Único - Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m² (um mil metros quadrados)

Art. 27 - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

1 - Zona de Proteção Ambiental - I (ZAP-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente;



Câmara Municipal de Uruana

II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZAP-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZAP-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbanas do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZAP-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulos do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zonas de Preservação Ambiental - I (ZAP-I) e à Zona de Preservação Ambiental - II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garanta uma configuração contínua.

§ 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 28 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'gua temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; e 50 (cinquenta metros) para o Rio Uru,



Câmara Municipal de Uruana

Rio das Almas e Sucuri, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV - as faixas de 50 (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo Único - Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - conter processos erosivos;

II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 29 - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:

I - parques municipais;

II - estações e reservas ecológicas;

III - reservas biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA)

VI - reserva particular de patrimônio natural;



Câmara Municipal de Uruana

mento do solo urbano;

VII - bosques e matas definidas nos projetos de parcela-

VIII - florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - horto florestal.

Parágrafo Único - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - morros e montes.



Câmara Municipal de Uruana

Seção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV - as demais áreas declaradas por lei.

Seção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.



Câmara Municipal de Uruana

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A SEMMARHU definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV DOS MORROS E MONTES

Art. 38 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.



Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 44 - É de competência da SEMMARHU a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.



Câmara Municipal de Uruana

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMARHU.

§ 3º - A SEMMARHU deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 45 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 46 - A SEMMARHU deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do



Câmara Municipal de Uruana

meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 47 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O COMMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 49 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;



Câmara Municipal de Uruana

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 50 - A SEMMARHU ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.



Câmara Municipal de Uruana

§ 1º - A SEMMARHU procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 51 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 52 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMARHU, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 53 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 54 - Caberá a SEMMARHU expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo



Câmara Municipal de Uruana

cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1.º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade

§ 2.º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SEMMARHU.

Art. 55 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único - A SEMMARHU definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 56 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 57 - A SEMMARHU definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento e critérios de exigibilidade, e a relação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

Capítulo VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 58 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras aditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



Câmara Municipal de Uruana

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMARHU.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 59 - A SEMMARHU poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 60 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMARHU, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.



Câmara Municipal de Uruana

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMARHU, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 61 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;

II - as indústrias petroquímicas;

III - as centrais termo-elétricas;

IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 62 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe téc-



Câmara Municipal de Uruana

nica designada pela SEMMARHU, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 63 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMARHU, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 64 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMARHU para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 66 - São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 67 - O SICA será organizado e administrado pela SEMMARHU que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 68 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;



Câmara Municipal de Uruana

rário.

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1.º - A SEMMARHU fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 2.º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cuja as atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 69 - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Uruana.

Art. 70 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados de conformidade com o artigo 69.

Art. 71 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;
- III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMARHU, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;
- IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;
- V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;



Câmara Municipal de Uruana

VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - Recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IX - Doações e recursos de outras origens.

Art. 72 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, serão geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMARHU e aplicados em projetos e estudos para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela SEMMARHU e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Uruana, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A SEMMARHU poderá utilizar dos recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades ambientais.

Art. 73 - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Capítulo XI

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 74 - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Uruana, além do previsto neste Código.

Art. 75 - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;



Câmara Municipal de Uruana

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 76 - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana caberá à Superintendência de Parques e Jardins, e das demais Áreas Verdes caberá à SEMMARHU, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 78 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.



Câmara Municipal de Uruana

Livro II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 79 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 37, 38 e 39 deste Código.

Art. 80 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 81 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 82 - O Poder Executivo, através da SEMMARHU, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 83 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 84 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 85 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 86 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

DO AR

Art. 87 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 88 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;



Câmara Municipal de Uruana

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 93 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;



Câmara Municipal de Uruana

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 89 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMARHU, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 90 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMARHU, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMMARHU poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A SEMMARHU poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 91 - A SEMMARHU, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.



Câmara Municipal de Uruana

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 92 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 93 - A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 93, deste Código.

Art. 94 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 95 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Uruana, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 96 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 97 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 98 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMARHU, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 99 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMARHU.

Art. 100 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMARHU, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMARHU.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMARHU terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 101 - A critério da SEMMARHU, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.



Câmara Municipal de Uruana

Capítulo IV DO SOLO

Art. 102 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 103 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 104 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 105 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 106 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 107 - Compete à SEMMARHU:

I - elaborar a carta acústica do Município de Uruana;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,



Câmara Municipal de Uruana

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 108 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 109 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano ou Lei Municipal de Zoneamento.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMARHU.

Art. 110 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 111 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 112 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 113 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:



Câmara Municipal de Uruana

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 114 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 115 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecida pela SEMMARHU.

Art. 116 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 117 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 118 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;



Câmara Municipal de Uruana

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 119 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 120 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a SEMMARHU considerar.

Art. 121 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.



Câmara Municipal de Uruana

Art. 122 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Uruana.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Uruana será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMARHU, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 123 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 124 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.



Câmara Municipal de Uruana

fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Uruana.

reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 125 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 126 - Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 127 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;



Câmara Municipal de Uruana

tuado;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao au-

IV - elaborar relatório de vistoria;

ental.

V - exercer atividade orientadora visando a proteção ambi-

Art. 128 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

tinadas:

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias des-

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 129 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;



Câmara Municipal de Uruana

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 130 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 131 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 132 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 133 - São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 134 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMARHU;



Câmara Municipal de Urana

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 135 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 136 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 137 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;



Câmara Municipal de Uruana

II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de 55 (cinquenta e cinco) UFIR e o máximo de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) UFIR.

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 138 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;



Câmara Municipal de Uruana

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 139 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 140 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 141 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 142 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 143 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 144 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Uruana (JRF), em Câmara específica para o assunto.



Câmara Municipal de Uruana

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º - O Contencioso, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, a JRF, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

Art. 145 - O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e Estadual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 147 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruana, aos 29 dias do mês de Novembro de 2006.

JOSE MARTINS CORREIA
Presidente



CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AUTOGRAFO DE Lei N.º1010, de 29 de NOVEMBRO de 2006.



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS URUANA – GOIÁS

NOMECLATURAS – TERMOS USADOS

- SEMMARHU – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- SEMMA – Sistema Municipal do Meio Ambiente;
- FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- COMMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- SICA – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- PDU – Plano Diretor de Uruana;
- ZPA – Zonas de Proteção Ambiental;
- APA – Área de Proteção Ambiental;
- ZUC – Zonas de Unidades de Conservação;
- ZPP – Zonas de Proteção Paisagística;
- ZRA – Zonas de Recuperação Ambiental;
- ZCE – Zonas de Controle Especial;
- EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- LAIMP – Licença Ambiental Municipal Prévia;
- LAMI – Licença Ambiental Municipal de Instalação;
- LAMO – Licença Ambiental Municipal de Operação;
- ABTN – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- JRF – Junta de Recursos Fiscais.